



Processo:	1000183237/2023
Interessado:	ROSE GUINIVER PROJETOS DE ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de agosto de 2023

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Anna Carolina Cruz relator (a) do presente processo.

Goiânia, 11 de agosto de 2023.

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



Processo:	1000183237/2023
Interessado:	ROSE GUINIVER PROJETOS DE ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de agosto de 2023

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000183237/2023 instaurado em desfavor de ROSE GUINIVER PROJETOS DE ARQUITETURA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 39, II da Resolução n. 193 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. Foi lavrada notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. Concedido prazo de DEZ DIAS para regularização, transcorreu sem manifestação. Foi lavrado o auto de infração e concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa. O prazo correu em branco. Os autos vieram para análise desta Comissão.

É o necessário relato, passo ao voto.

Inicialmente, passo a esclarecer as nuances legais envolvendo o registro de pessoas jurídicas neste Conselho.

O registro de pessoas jurídicas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo é regulado pela Lei 12378/2010 e, ainda, pela Resolução n. 28 do CAU/BR, que a regulamentou.

O artigo 7º da Lei 12378/2010 estabelece que exerce ilegalmente a arquitetura e urbanismo a empresa que, **mesmo sem prestar serviços**, se apresenta como empresa que desempenha atividades relacionadas com a arquitetura e o urbanismo:

Art. 7º - Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

De forma idêntica, o artigo 1º da Resolução n. 28 do CAU/BR estabelece que é obrigatório o registro de empresas que tenham como objeto social o desempenho de atividades que sejam privativas de arquiteto e urbanista:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):
I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

A Resolução n. 193 do CAU/BR, em seu artigo 39, II, por sua vez, fixa como infração administrativa gravíssima o exercício ilegal da profissão por pessoa jurídica, este em qualquer de suas modalidades, seja daquela que pratica atos efetivos de arquitetura e urbanismo, seja daquela que se promove desta forma.



Agora, cabe verificar se a empresa fiscalizada está, ou não, obrigada a realizar registro.

A pessoa jurídica autuada tem, como nome fantasia "ROSE GUINIVER PROJETOS DE ARQUITETURA". Assim, se o próprio nome fantasia contém a expressão "arquitetura", impossível não inferir que a empresa está se promovendo como pessoa jurídica prestadora de tais serviços.

Como mencionado anteriormente, é irrelevante eventual alegação de que a empresa não tenha prestado atos materiais de arquitetura e urbanismo, na medida em que a legislação classifica como exercício ilegal a mera apresentação da empresa enquanto prestadora destes serviços, como é o caso.

Analisando as atividades econômicas declaradas pela empresa aos órgãos fazendários, conforme constam nos registros da Receita Federal do Brasil, nota-se a presença expressa de serviços de arquitetura.

Aprofundando a análise, noto, ainda, que a empresa possui como única sócia a Senhora ROSEMERY MORAIS DE OLIVEIRA PAES que sequer é arquiteta e urbanista.

Assim, se a empresa:

- a) Tem as expressões "arquitetura" e "urbanismo" em seu nome fantasia;
- b) Tem a prestação de serviços de arquitetura informada aos órgãos fazendários como atividade econômica da empresa;
- c) Se a única sócia não é uma arquiteta e urbanista,

É de se concluir que a empresa em questão estava, efetivamente, obrigada a se registrar e mais, ao menos pelos elementos de prova constantes nos autos, não possui um arquiteto e urbanista como responsável técnico, conforme demanda a legislação.

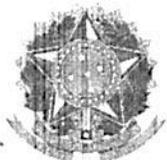
Atento à nova sistemática para fixação da penalidade, passo a considerar conforme segue:

- a) A infração praticada é gravíssima: 13 pontos;
- b) Não há grau de impacto aferível: 0 ponto;
- c) Não há circunstâncias agravantes: 0 ponto;
- d) Não há circunstâncias atenuantes: 0 ponto.

Assim, fixo a penalidade em 7 anuidades vigentes, ou seja, R\$ 4703,23 (quatro mil setecentos e três reais e vinte e três centavos).

É como voto.

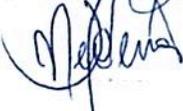
CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000183237/2023
Interessado:	ROSE GUINIVER PROJETOS DE ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de agosto de 2023

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)		<i>Favorável</i>
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (coordenadora adjunta)		<i>Favorável</i>
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)		<i>Favorável</i>
Gabriel de Castro Xavier (titular)		



Processo:	1000183237/2023
Interessado:	ROSE GUINIVER PROJETOS DE ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 68/2023-CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 198 do CAU/BR quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e pela fixação de multa no valor de 7 anuidades vigentes, ou seja, R\$ 4703,23 (quatro mil setecentos e três reais e vinte e três centavos).

2 – Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada e regularize a situação ilícita ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo de até 30 dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Área Financeira para cobrança e, sendo o caso, ao jurídico para o ajuizamento da execução fiscal.

4 – Eventuais recursos ou pedidos de parcelamento poderão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br. Há formulário padrão de recurso disponível no sítio do CAU/GO na internet (Institucional -> documentos úteis).

Goiânia, 11 de agosto de 2023.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Titular

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

(coordenadora adjunta)

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Gabriel de Castro Xavier

Titular

